



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.332, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera o §1º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro-, para incluir como causa de aumento de pena do crime de homicídio culposo quando ocasionar a morte e lesão corporal de ciclistas e condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, em vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-74/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o §1º do art. 302 para incluir como hipótese de aumento de pena a morte e lesão corporal de ciclistas ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

Art. 2º O §1º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302.....

§1º

VI – colidir com ciclistas ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclovias, ciclofaixas, em vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os países com maiores índices de violência no trânsito. Em parte, devido a má formação do condutor, ao precário estado de conservação de nossas vias somada à deficiência da educação no trânsito.

O presente projeto de Lei tem por fim incluir como uma das causas de aumento de pena do crime de homicídio culposo e lesão corporal no Código de Trânsito Brasileiro quando a conduta ocasionar a morte e lesão corporal de condutores de veículos de propulsão humana.

Os veículos de propulsão humana são aqueles desprovidos de motor e que precisam de uma ação externa para serem colocados em movimento. Existem dois tipos de veículos de propulsão humana, um deles para transporte de passageiros, que é a bicicleta e outro, para transporte de cargas, que é o carro-de-mão.

Esse projeto de Lei visa proteger principalmente os ciclistas, dado o aumento desse tipo de ocorrência em todos os Estados brasileiros. Segundo informação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), por

exemplo, 639 ciclistas morreram em acidentes entre 2000 e junho de 2013¹. Segundo dados da ONG, Rodas da Paz, em 2015, até abril deste ano, já foram computadas 14 mortes de ciclistas, no Distrito Federal².

De um tempo para cá, a cidade do Rio de Janeiro tem registrado casos alarmantes que foram fatais para as vítimas, como o do triatleta Pedro Nikolay, que foi atropelado por um ônibus, na praia de Ipanema, quando treinava para participar de uma competição internacional. Em Brasília, no dia 04 de abril deste ano, o ciclista Fabrício Torres, de 35 anos, morreu em decorrência de atropelamento, na L4 Norte, por um motorista de 25 anos que dirigia embriagado. O motorista pagou fiança de R\$ 15 mil e foi liberado da 5ª DP, onde estava detido. Esses apenas são exemplos, no entanto, são inúmeros os casos fatais de atropelamento de ciclistas por motoristas em vias públicas no Brasil.

Entendo que propor como causa de aumento de pena a morte ou lesão corporal decorrente de colisão de condutores de veículos de propulsão humana é medida urgente, de cunho educativo e eficaz para diminuição desse tipo de crime.

Importante destacar que a inclusão de mais essa hipótese de causa de aumento de pena ao crime de homicídio culposo, engloba também, a lesão corporal culposa, posto que no parágrafo único do art. 303 do Código Nacional de Trânsito reporta as causa de aumento de pena para esse crime as mesmas previstas para o homicídio culposo.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

DEP. ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

¹ <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-18/chega-639-numero-de-ciclistas-mortos-em-brasilia-nos-ultimos-13-anos>

² <http://www.rodasdapaz.org.br/boletins-informativos-do-detran-sobre-bicicleta/>

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
